



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009
(Proposta de lei)

Regime fundamental dos documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece os princípios fundamentais do regime dos documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adiante designados por documentos de viagem.

Artigo 2.º **Definição**

Os documentos de viagem são os documentos de entrada ou de saída da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, dos seus residentes, salvo acordo internacional em contrário.

Artigo 3.º **Tipos**

Os documentos de viagem são de um dos seguintes tipos:

- 1) Passaporte;
- 2) Título de viagem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Competência para emissão

A Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, é a entidade competente para a emissão dos documentos de viagem.

Artigo 5.º

Requisitos para a emissão do passaporte

1. Podem ser titulares de passaporte os indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Serem cidadãos chineses;
- 2) Serem titulares do bilhete de identidade de residente permanente da RAEM.

2. Os cidadãos chineses referidos na alínea 1) do número anterior são aqueles que possuem a nacionalidade chinesa conforme a «Lei da Nacionalidade da República Popular da China» e os «Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 6.º

Requisitos para a emissão do título de viagem

1. Podem ser titulares de título de viagem os indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Serem cidadãos chineses de entre os residentes não permanentes da RAEM;
- 2) Não terem direito a outro documento de viagem.

2. Podem ainda ser titulares de título de viagem os indivíduos portadores do título definitivo de identidade comprovativo da qualidade de refugiado previsto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 1/2004, devendo, contudo, proceder à



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

entrega à DSI do seu passaporte nacional ou de qualquer outro documento de viagem de que sejam detentores, a qual os remete à Comissão para os Refugiados.

3. No caso de pedido com fundamentos especiais, o director da DSI pode autorizar a emissão de título de viagem, depois de ouvidas as autoridades policiais.

4. É dispensado o parecer referido no número anterior nos casos em que o interessado foi titular de título de viagem emitido pela DSI.

Artigo 7.º

Saída e regresso à RAEM

1. Os titulares dos documentos de viagem válidos podem deixar livremente a RAEM sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal, e gozam do direito ao regresso à mesma.

2. Os titulares dos documentos de viagem só podem entrar ou sair da RAEM, pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos, depois de terem cumprido as formalidades previstas na lei.

Artigo 8.º

Cancelamento e apreensão

1. Os documentos de viagem em desconformidade com a lei são cancelados e retidos pelas autoridades administrativas ou apreendidos pelas autoridades judiciárias.

2. O titular de documento de viagem extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais.

3. O tutor ou curador dos interditos e dos inabilitados pode requerer à DSI o cancelamento e apreensão dos documentos de viagem emitidos a favor destes.

4. A DSI pode solicitar às autoridades policiais que apreendam os documentos de viagem a que se refere o número anterior se for detectada a sua utilização.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II
Caracterização e conteúdo

Artigo 9.º
Características

1. Os documentos de viagem contêm um circuito integrado.
2. O circuito integrado contém um sistema operativo e os dados pessoais do titular referidos no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 10.º
Dados constantes dos documentos de viagem

1. Os documentos de viagem contêm, de forma visível, os seguintes dados:
 - 1) Número;
 - 2) Código do país de emissão;
 - 3) Tipo do documento;
 - 4) Data de emissão;
 - 5) Prazo de validade;
 - 6) Nome do titular;
 - 7) Outros nomes do titular;
 - 8) Data de nascimento;
 - 9) Local de nascimento;
 - 10) Sexo;
 - 11) Nacionalidade;
 - 12) Imagem do rosto;
 - 13) Impressão digital do indicador direito, caso o titular tenha completado 5 anos de idade;
 - 14) Entidade emitente;
 - 15) Assinatura do titular;
 - 16) Códigos de leitura óptica.
2. A impressão digital referida na alínea 13) do número anterior pode ser



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

substituída pela impressão digital de outro dedo das mãos, quando o titular não tenha indicador direito ou a impressão digital recolhida não seja nítida para identificação, sendo a ordem da recolha a seguinte: polegar direito, médio direito, anelar direito, indicador esquerdo, polegar esquerdo, médio esquerdo e anelar esquerdo.

3. Os documentos de viagem contêm ainda os seguintes dados armazenados no circuito integrado:

- 1) Dados visíveis nos documentos de viagem referidos nas alíneas 1) a 14) do número anterior;
- 2) Impressões digitais dos indicadores direito e esquerdo das mãos, quando o titular tenha completado 5 anos de idade;
- 3) Número do bilhete de identidade de residente da RAEM;
- 4) Certificado digital do documento de viagem e chave secreta usados pela DSI para prevenção da falsificação de documento e da alteração ou leitura ilegal dos dados.

4. A impressão digital do indicador direito referida na alínea 2) do número anterior pode ser substituída pela impressão digital de outro dedo da mão direita, quando o titular não tenha indicador direito ou a impressão digital recolhida não seja nítida para identificação, sendo a ordem da recolha a seguinte: polegar direito, médio direito e anelar direito.

5. A impressão digital do indicador esquerdo referida na alínea 2) do n.º 3 pode ser substituída pela impressão digital de outro dedo da mão esquerda, quando o titular não tenha indicador esquerdo ou a impressão digital recolhida não seja nítida para identificação, sendo a ordem da recolha a seguinte: polegar esquerdo, médio esquerdo e anelar esquerdo.

CAPÍTULO III

Organização de dados e acesso à informação



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Base de dados

1. A gestão dos dados referidos no artigo anterior é da competência da DSI.
2. A DSI organiza e gere uma base de dados de emissão de documentos de viagem.

Artigo 12.º

Direito à informação

Os titulares dos documentos de viagem têm direito a tomar conhecimento dos dados a que se referem as alíneas 1) a 3) do n.º 3 do artigo 10.º, a exercer junto das entidades às quais compete a respectiva gestão.

Artigo 13.º

Direito de acesso

Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados arquivados na base de dados de documentos de viagem dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito que tenham a seu cargo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Casos especiais

1. Para a execução dos acordos internacionais celebrados entre a RAEM, União Europeia e os demais países, relativos à readmissão de pessoas que neles residem sem autorização, a RAEM pode emitir o título de viagem de utilização excepcional para as pessoas que não preencham ou deixarem de preencher os requisitos previstos nas disposições em vigor para a entrada, permanência ou residência na RAEM, para fins de repatriamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A DSI é a entidade competente para a emissão dos títulos de viagem referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Responsabilidade penal

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem:

- 1) Interferir, sem autorização, no funcionamento do circuito integrado do documento de viagem;
- 2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da DSI relativos à emissão, uso e conteúdo do documento de viagem;
- 3) Obter, sem autorização, conteúdo confidencial através da análise criptográfica não autorizada, do sistema de certificação usado pela DSI para prevenção da falsificação de documento e da alteração ou leitura ilegal de dados.

2. É punido com pena de prisão de 2 a 7 anos quem:

- 1) Destruir o sistema de produção do documento de viagem, sistema de informação contendo base de dados dos documentos de viagem, sistema de gestão da chave secreta ou sistema de certificação usado pela DSI para prevenção da falsificação de documento e da alteração ou leitura ilegal de dados, ou interferir no seu funcionamento;
- 2) Falsificar ou alterar sem autorização o sistema de certificação usado pela DSI para prevenção da falsificação de documento e da alteração ou leitura ilegal de dados.

3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se os crimes aí previstos forem praticados com a intenção de obter benefícios ilegítimos para o agente ou para terceiros ou com a intenção de causar prejuízos para a RAEM ou para terceiros.

4. São igualmente agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo as penas previstas nos artigos 245.º e 246.º do Código Penal, quando a falsificação disser respeito ao conteúdo do circuito integrado do documento de viagem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º
Regime transitório

Os documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China emitidos de acordo com o Regulamento Administrativo n.º 9/1999, mantêm-se válidos até ao termo do seu prazo de validade, sem prejuízo da sua substituição nos termos do regulamento administrativo a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 17.º
Regulamentação

1. A regulamentação da presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão dos documentos de viagem e às respectivas taxas é feita por regulamento administrativo.

2. A emissão dos documentos de viagem definida na presente lei é feita a partir do dia da entrada em vigor do regulamento administrativo referido no número anterior.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Aprovada em de de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2009.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah